



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Primavera Ltda.		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Fasipe de Primavera (FFP), a ser instalada no município de Primavera do Leste, no estado de Mato Grosso.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201902671		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>659/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>11/11/2020</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade FASIPE de Primavera (FFP), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201902671.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### 1. DO PROCESSO

*Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Fasipe de Primavera - FFP(cód. 24055), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201902671, em 01/04/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:*

*Odontologia, bacharelado (código: 1467816; processo: 201902673);*

*Enfermagem, bacharelado (código: 1467817; processo: 201902674);*

*Direito, bacharelado (código: 1467820; processo: 201902677) e*

*Fisioterapia, bacharelado (código: 1467826; processo: 201902681).*

### 2. DA MANTIDA

*A Faculdade Fasipe de Primavera – FFP (cód. 24055) será instalada na Avenida Luciana, nº128, Qd.07, Lotes 06 a 10/ 14 a 18, Bairro Jardim Luciana, município de Primavera do Leste, estado do Mato Grosso. CEP 78.850.000.*

### 3. DA MANTENEDORA

*A instituição é mantida pelo INSTITUTO DE ENSINO PRIMAVERA LTDA (cód. 17331), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 31.777.390/0001-34, com sede no município de Primavera do Leste, no estado de Mato Grosso.*

*Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da*

*Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 07/05/2020, tendo obtido os seguintes resultados:*

*Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 03/11/2020.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 02/03/2020 a 29/06/2020.*

*De acordo com as informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.*

#### **4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

#### **5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 153903, realizada nos dias de 09/02/2020 a 13/02/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,93</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,00</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## 6. DOS CURSOS VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201902673	Odontologia, bacharelado	08/12/2019 a 11/12/2019	Conceito: 3,81	Conceito: 3,8	Conceito: 4,20	Conceito: 4
201902674	Enfermagem, bacharelado	09/02/2020 a 12/02/2020	Conceito: 3,75	Conceito: 3,88	Conceito: 3,00	Conceito: 3
201902677	Direito, bacharelado	24/11/2019 a 27/11/2019	Conceito: 4,57	Conceito: 2,75	Conceito: 4,50	Conceito: 4
201902681	Fisioterapia, bacharelado	08/12/2019 a 11/12/2019	Conceito: 4,38	Conceito: 4,75	Conceito: 4,75	Conceito: 5

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*O pedido de credenciamento da Faculdade Fasipe de Primavera – FFP (cód. 24055), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 4 (quatro) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional: tomada pelo conjunto dos indicadores, constatou-se que as ações previstas para planejamento e autoavaliação, atendem de maneira satisfatória às necessidades institucionais para seu funcionamento.*

*Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: A Missão, Objetivos e Metas institucionais estão expressas no PDI. Fica evidenciado pela fala do corpo técnico administrativo, diretoria e professores a vontade em contribuir para a cidade Primavera do Leste com o credenciamento da IES. Ficam também evidenciados no PDI as políticas e práticas para ensino, investigação científica, extensão, desenvolvimento artístico cultural, por meio dos eventos que pretendem desenvolver a exemplo de ações já realizadas em outras IES do Grupo FASIPE. Existe certa preocupação com o ambiente social, mas que precisarão ser mais bem exploradas pela IES. Vale destacar que a IES não atuará com EAD e declara usar 100% de presencialidade em seus cursos.*

*Eixo 3 - Políticas Acadêmicas: As Políticas de ensino, pesquisa e extensão são reforçadas por Regulamentos entregues à esta comissão no momento da visita. Os professores reforçaram as práticas. Além disso, existe um Regulamento para acompanhamento dos Egressos e isso também foi possível identificar como uma das preocupações da CPA no futuro da IES. Não se aplica à IES a política para Internacionalização. A Comunicação da IES com os públicos Externos e Internos se dá por uma variedade de canais, sejam eles murais, sítio eletrônico, ouvidoria ou sistema acadêmico MentorWeb. A IES demonstrou preocupação com o atendimento aos discentes, seja por questões de acessibilidade, incentivos a produção acadêmica, preocupação com mobilidade acadêmica interna e cognitiva dos seus futuros estudantes.*

*Eixo 4 - Políticas de Gestão: A IES apresentou política de capacitação em seus processos de gestão. Professores e Corpo Técnico Administrativo relataram que em diversos momentos com a experiência no grupo já tiveram*

*oportunidades de apoio da Mantenedora para aperfeiçoamento pessoal e profissional. Os processos de gestão são representados por grupos colegiados que detêm autonomia nos processos. No entanto, não fica explícito nos documentos da IES a sistematização e divulgação das decisões colegiadas. No que tange as questões de sustentabilidade financeira percebe-se que apresentam o modelo de Demonstrativo Resultado Exercício (DRE). Contudo não preveem o monitoramento nem tampouco o acompanhamento da distribuição de créditos com metas objetivas e mensuráveis. Pode-se perceber que a participação na tomada de decisão fica restrita a direção (Mantenedora).*

*Eixo 5 - Infraestrutura: Percebeu-se pela visita as dependências da IES e documentos apresentados que ela possui condições para ofertar os primeiros dois anos de cursos e, que ao longo do tempo possui um plano de expansão no mesmo terreno da IES. Na ocasião foram ainda apresentadas as Plantas desse plano. Ainda é possível perceber preocupação com espaços em aspectos de mobilidade física e espaço de convivência na IES.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Fasipe de Primavera – FFP (cód. 24055) possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.*

*É importante salientar que houve alteração do endereço inicialmente solicitado para IES. A IES solicitou alteração de endereço ao INEP por meio do ofício 01/2019 de 08/11/2019. Desse modo, a visita do credenciamento, bem como do cursos vinculados ocorreram no endereço: Avenida Luciana, nº128, Qd.07, Lotes 06 a 10/ 14 a 18, Bairro Jardim Luciana, município de Primavera do Lesta, estado do Mato Grosso. CEP 78.850.000.*

*Ademais, informa-se que, após diligência, a Instituição anexou na aba comprovantes os planos de acessibilidade e de fuga em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.*

*Sobre os cursos vinculados, destaque-se que a proposta para a oferta do curso superior de graduação de Fisioterapia, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “excelente” de qualidade. A avaliação indicou que a IES possui um excelente padrão de qualidade para oferta do curso pleiteado. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.*

*A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Odontologia, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Os avaliadores apresentaram algumas ressalvas que podem ser solucionadas antes do início dos cursos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.*

*Por sua vez, o curso de enfermagem, bacharelado atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três), apresentando um projeto educacional com um perfil apenas “suficiente” de qualidade. Contudo, cabe destacar que o indicador 1.20, correspondente ao número de vagas, foi considerado insuficiente (nota 02) pela Comissão Avaliadora. Considerando o disposto na Portaria Normativa nº 20, republicada 2018, artigo 14, que indica que a Seres deverá redimensionar o número de vagas solicitado pela IES no caso de obtenção de conceito insatisfatório no*

*indicador número de vagas. No caso em questão, a redução recomendada é de 25% do total solicitado. Desse modo, o número de vagas passará de 150 (cento e cinquenta) para 113 (cento e treze) vagas totais anuais. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas no art. 13, da PN nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*E por fim, a avaliação do curso de Direito, bacharelado, evidenciou ressalvas em aspectos relevantes do projeto. As principais fragilidades apontadas pela Comissão referem-se à dimensão 2- corpo docente.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,75 à dimensão 2- Corpo Docente inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 13, da PN nº 20/2017, artigo 13º, inciso II para a aprovação do curso. Dessa forma, não consideram-se atendidas as condições estabelecidas no art. 13º da PN nº 20/2017 para a autorização do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o disposto no art. 44, IV, do Decreto nº 9.235, de 2017, bem como com os arts. 8º e 13, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, republicada em 2018 e a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável à oferta do Curso de Direito.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização do cursos superiores de Odontologia, Enfermagem e Fisioterapia, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Fasipe de Primavera - FFP(cód. 24055), a ser instalada na Avenida Luciana, nº128, Qd.07, Lotes 06 a 10/ 14 a 18, Bairro Jardim Luciana, município de Primavera do Leste, estado do Mato Grosso. CEP 78.850.000, mantida pelo INSTITUTO DE ENSINO PRIMAVERA LTDA (cód. 17331), com sede no município de Primavera do Leste, no estado de Mato Grosso, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do cursos superiores de graduação de Odontologia, bacharelado (código: 1467816; processo: 201902673); Enfermagem, bacharelado (código: 1467817; processo: 201902674) e Fisioterapia, bacharelado*

*(código: 1467826; processo: 201902681), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

Nada há que obste o credenciamento da IES, frente ao resultado do processo avaliativo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fasipe de Primavera (FFP), a ser instalada na Avenida Luciana, nº 128, Quadra 7, Lotes 6 a 10/14 a 18, bairro Jardim Luciana, no município de Primavera do Leste, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Ensino Primavera Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado e Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente